



GUIA PRÁTICO

SUBSÍDIO POR CESSAÇÃO DE ATIVIDADE PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES COM ATIVIDADE EMPRESARIAL

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Subsídio por Cessação de Atividade Profissional para Trabalhadores Independentes com Atividade Empresarial.

(6008 – v1.13)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 545 400 | 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

3 de outubro de 2024

ÍNDICE

A – O que é?	4
B1 – Quem tem direito?.....	4
Quem tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional?	4
Quem não tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional?	4
Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio por cessação de atividade profissional? ...	5
Qual é o prazo de garantia?.....	6
O que conta para o prazo de garantia?.....	6
Não contam para o prazo de garantia:.....	7
B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?	7
Não pode acumular com:.....	7
Pode acumular com:.....	7
Pensão de velhice (antecipada por desemprego de longa duração).....	7
Subsídio parcial por cessação de atividade profissional.....	8
Pagamento do montante único das prestações do subsídio por cessação de atividade profissional.....	8
C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?.....	8
Formulários	9
Documentos necessários	10
Os beneficiários que estão a receber subsídio por cessação de atividade profissional em Portugal e pretendem ausentar-se do território nacional para procurar trabalho num país da União Europeia, Islândia, Noruega, Lichtenstein ou na Suíça, mantendo o direito às prestações do subsídio por cessação de atividade profissional, devem:.....	11
Apresentação do requerimento por um representante.....	12
Onde se pede?.....	13
Até quando se pode pedir?	13
D1 – Como funciona esta prestação? – Quanto e quando vou receber?.....	14
Como se calcula o valor do subsídio por cessação de atividade profissional.....	14
Limites máximos ao montante do subsídio por cessação de atividade profissional.....	14
Limite mínimo do montante do subsídio por cessação de atividade profissional.....	14
Majoração do montante do subsídio por cessação de atividade profissional.....	15
Durante quanto tempo se recebe?.....	15
A partir de quando se tem direito a receber?	16
D2 – Como posso receber?.....	16
D3 – Quais as minhas obrigações?.....	17
Obrigações para com a Segurança Social	17
O que acontece se não cumprir.....	18
Obrigações para com o Serviço de Emprego, desde a data de apresentação do requerimento do subsídio por cessação de atividade profissional	18
Pode ser dispensado de algumas destas obrigações	19
O que são diligências de procura ativa de emprego.....	19
Como se comprova as diligências de procura ativa de emprego	20
O que acontece se não cumprir.....	21
D4 – Por que razões é suspenso ou termina?	21
O pagamento do subsídio por cessação de atividade profissional é suspenso se:.....	22
O que é preciso fazer para reiniciar o pagamento	22
Casos em que perde o direito ao subsídio cujo pagamento está suspenso (e não pode haver reinício do pagamento).....	23
O subsídio por cessação de atividade profissional termina definitivamente se:.....	24
E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável.....	24
E2 – Glossário.....	25
Perguntas Frequentes	26

A – O que é?

O subsídio por cessação de atividade profissional é um valor em dinheiro que é pago mensalmente aos trabalhadores independentes que cessaram a atividade empresarial de forma involuntária e que se encontrem inscritos para emprego no Centro de Emprego ou Serviço de Emprego dos Centros de Emprego e Formação Profissional (doravante designado por **Serviço de Emprego**).

B1 – Quem tem direito?

Quem tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional?

Quem não tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional?

Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio por cessação de atividade profissional?

Qual é o prazo de garantia

O que conta para o prazo de garantia

Não contam para o prazo de garantia

Quem tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional?

- Empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- Titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;
- Cônjuges dos trabalhadores independentes, referidos nas alíneas anteriores que com eles exerçam efectiva atividade profissional com carácter de regularidade e permanência.

Quem não tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional?

- Pensionistas de invalidez e velhice;
- Trabalhadores independentes inscritos no registo dos profissionais da área da cultura (RPAC), (ver Guia Prático - Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura)
- Quem, à data da cessação da atividade profissional ou encerramento da empresa, já puder pedir a **pensão de velhice**.

Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio por cessação de atividade profissional?

1. Ser residente em Portugal.
2. Se for estrangeiro, ter título válido de residência ou respetivo pedido de renovação.
3. Se for refugiado ou apátrida, ter um título válido de proteção temporária.
4. A cessação da atividade profissional ter sido *involuntária (desemprego involuntário)*.

Nota: A cessação de atividade profissional considera-se involuntária sempre que decorra de:

- Redução do volume de negócios igual ou superior a 40%, verificada no ano de cessação da atividade e nos dois anos imediatamente anteriores;
 - Apresentação de resultados negativos contabilísticos e fiscais, verificados no **ano de cessação da atividade e no ano imediatamente anterior**;
 - Sentença de declaração de insolvência (não qualificada como culposa), que decretou o encerramento total e definitivo da atividade;
 - Sentença de declaração de insolvência (não qualificada como culposa), que decretou a inibição do empresário ou titular de estabelecimento em nome individual;
 - Motivos económicos, técnicos, produtivos e organizativos, que inviabilizaram a continuação da atividade empresarial;
 - Perda de licença administrativa não decorrente do incumprimento contratual ou da prática de infração administrativa ou delito imputável ao próprio;
 - Motivo de força maior, que determinou a cessação da atividade empresarial. Neste caso, o estabelecimento deve manter-se encerrado enquanto o beneficiário se encontrar a receber as prestações por cessação de atividade profissional.
 - Cessação da atividade profissional por iniciativa dos beneficiários com o estatuto de vítima de violência doméstica.
5. Ter, na data em que ocorreu a cessação da atividade, a situação contributiva regularizada perante a segurança social.
 6. Não estar a trabalhar (se, à data em que cessou a atividade empresarial, mantiver outra actividade profissional a tempo parcial, poderá ter direito ao **subsídio parcial por cessação de atividade profissional** desde que a retribuição do trabalho a tempo parcial seja inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade profissional).
 7. Estar inscrito, à procura de emprego, no Serviço de Emprego da área onde vive.
 8. Ter pedido o subsídio no prazo de 90 consecutivos (seguidos) dias a contar da data da cessação da atividade profissional.
 9. Cumprir o *prazo de garantia*.

Qual é o prazo de garantia?

Para terem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional têm de ter 720 dias de exercício de atividade profissional como trabalhador independente com atividade empresarial, com as respetivas contribuições pagas à taxa de 25,2%, num período de 48 meses imediatamente anterior à data da cessação da atividade profissional.

Para completar este prazo de 720 dias são contados, se for necessário, outros períodos de registo de remunerações no âmbito do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem (TCO) e do regime dos trabalhadores independentes (TI), desde que a respetiva taxa contributiva inclua a proteção no desemprego.

Nota: No caso dos trabalhadores independentes com atividade empresarial, a situação contributiva irregular determina o indeferimento da prestação. Porém, se na data da cessação da atividade estiver em curso um plano prestacional para regularização da dívida de contribuições, há lugar à suspensão do pagamento do subsídio por cessação de atividade profissional a partir da data em que o mesmo é devido. Caso a totalidade da dívida seja liquidada dentro dos 3 meses subsequentes ao mês em que tenha ocorrido a suspensão é pago o subsídio desde a data do requerimento.

Se a totalidade da dívida for paga após o decurso dos 3 meses, o beneficiário perde o direito às prestações suspensas e só retoma o direito a partir do dia seguinte àquele em que pagou a totalidade da dívida e pelo remanescente do período de concessão do subsídio.

O que conta para o prazo de garantia?

Contam para o prazo de garantia:

- Todos os dias de exercício de atividade profissional como trabalhador independente com atividade empresarial, com pagamento de contribuições à taxa de 25,2%, num período de 48 meses imediatamente anterior à data da cessação involuntária da atividade profissional.
- Os dias em que exerceu atividade profissional como trabalhador independente com atividade empresarial, com respetivo pagamento de contribuições à taxa de 25,2%, no mês em que cessou a atividade profissional;
- Os dias em que exerceu outra actividade profissional como trabalhador por conta de outrem (TCO) ou trabalhador independente (TI), desde que a respetiva taxa contributiva inclua a protecção no desemprego.
- Os dias em que esteve a receber subsídio da segurança social no âmbito da proteção na doença e na parentalidade.

N o contam para o prazo de garantia :

- Os dias em que esteve a receber subs dio por cessaç o de atividade profissional ou outra prestaç o de desemprego;
- Os dias que trabalhou como trabalhador por conta de outrem (TCO) ou como membro de  rg o estatut rio de pessoa coletiva (MOE), cujo pagamento das contribuiç es n o incluia a protecç o no desemprego.
- Os dias em que trabalhou com contrato a tempo parcial (part-time) ou exerceu atividade independente e recebeu simultaneamente **subs dio parcial por cessaç o de atividade profissional ou subs dio de desemprego parcial**.

B2 – Qual a relaç o desta prestaç o com outras que j  recebo ou posso vir a receber?

N o pode acumular com...

Pode acumular com...

Pens o de velhice (antecipada por desemprego de longa duraç o)

Subs dio parcial por cessaç o de atividade profissional

Pagamento do montante  nico das prestaç es do subs dio por cessaç o de atividade profissional

N o pode acumular com:

- Pens o da Seguranç  Social ou de outro sistema de protecç o social obrigat rio (incluindo a funç o p blica e sistemas de seguranç  social estrangeiros).
- Pens es de sobreviv ncia e invalidez relativa, quando superiores a 1 IAS.
- Pr -reforma e outros pagamentos regulares, normalmente designados por rendas, feitos pelos empregadores por motivo de cessaç o do contrato de trabalho.
- Outros subs dios que compensem a perda de remuneraç o (subs dio de doenç , subs dio de suspens o da atividade cultural, subs dio parental inicial ou por adoç o, etc.).
- Subs dio de apoio ao cuidador informal principal.

Pode acumular com:

- Indemnizaç es e pens es por riscos profissionais (doenç s profissionais e acidentes de trabalho) e equiparadas (deficientes das Forç s Armadas).

Pens o de velhice (antecipada por desemprego de longa duraç o).

Os trabalhadores independentes com atividade empresarial n o t m direito   Pens o de Velhice antecipada por desemprego de longa duraç o.

Subsídio parcial por cessação de atividade profissional

Se na data em cessou a atividade empresarial, como trabalhador independente, que determina a concessão do subsídio por cessação de atividade profissional, exercer atividade por conta de outrem a tempo parcial, pode ter direito ao subsídio parcial por cessação de atividade profissional desde que a retribuição do trabalho por conta de outrem a tempo parcial seja inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade profissional.

Se está a receber subsídio por cessação de atividade profissional e começar a trabalhar como trabalhador por conta de outrem a tempo parcial ou como trabalhador independente e se a retribuição do trabalho por conta de outrem ou o rendimento relevante da atividade independente for inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade profissional, pode ser-lhe atribuído o subsídio parcial por cessação de atividade profissional, desde que, consoante o caso, apresente cópia do contrato de trabalho a tempo parcial com indicação da remuneração ou apresente prova do tipo de atividade independente exercida (profissional livre ou empresário em nome individual) e valor dos respetivos rendimentos ilíquidos.

Atenção: O exercício da atividade, não pode, em qualquer caso, ser feito na empresa que determinou a atribuição do respetivo subsídio por cessação de atividade empresarial ou em empresa ou grupo empresarial que tenha uma relação de domínio ou de grupo com aquela.

Pagamento do montante único das prestações do subsídio por cessação de atividade profissional

O subsídio por cessação de atividade profissional pode ser pago antecipadamente de uma só vez, na totalidade ou parcialmente, caso o beneficiário apresente no Centro de Emprego do Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP) um projeto de criação do seu próprio emprego e este seja aprovado.

Ver em: <https://www.iefp.pt/empreendedorismo>

C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?

Formulários

Documentos necessários

Beneficiários que estão a receber subsídio por cessação de atividade profissional em Portugal e pretendem ausentar-se do território nacional para procurar trabalho num país da União Europeia,

Islândia, Noruega, Listenstaina ou na Suíça, mantendo o direito ao subsídio por cessação de atividade profissional

Apresentação do requerimento por um representante

Onde se pede

Até quando se pode pedir

Formulários

- Modelo RP5065 - DGSS – Requerimentos de prestações de desemprego (preenchido *online* pelo funcionário do Serviço de Emprego) para trabalhadores independentes com atividade empresarial.

Nota: Por motivos técnicos, não é possível a apresentação do requerimento na Segurança Social Direta, podendo apenas ser apresentado no serviço de emprego.

- Modelo RP5066-DGSS – Declaração de situação de desemprego para trabalhadores independentes com atividade empresarial.
- Modelo RP5059-DGSS – Majoração do Montante do Subsídio por Cessação de Atividade.

Nota: O requerimento de majoração do Subsídio por Cessação de Atividade deve ser apresentado, preferencialmente, na Segurança Social Direta em www.seg-social.pt, deverá aceder ao menu “Perfil” e selecionar a opção e-Clic - contactos, seguindo os seguintes passos:

Criar Pedido» Descrição do Pedido» Descreva o que pretende tratar com a Segurança Social» Seguinte: Definir Tema» Evento de Vida» Selecionar Desemprego» Assunto» Subsídio por Cessação de Atividade Profissional para Trabalhadores Independentes com Atividade Empresarial» Motivo: Comunicar uma alteração ou nova informação» Confirmar Seleção» Continuar com o Pedido» Adicionar Documento» Selecionar o formulário/e ou documentos e arrastar para onde indica» Guardar documento» Seguinte: clicar em Resumo» Submeter pedido.

O requerimento de majoração do Subsídio por Cessação de Atividade – RP5059-DGSS - pode, ainda, ser entregue em qualquer Serviço de Atendimento da Segurança Social ou enviado pelo correio para o Centro Distrital da área da residência do beneficiário.

Estes Formulários/Modelos encontram-se disponíveis em www.seg-social.pt, no menu "Acessos Rápidos", selecionar "Formulários" e no campo "Pesquisar por palavra-chave" inserir número do formulário ou nome do modelo.

Por exemplo, se pretende aceder à Declaração de Situação de Desemprego para trabalhadores independentes com atividade empresarial, no campo "Pesquisar por palavra-chave" deverá colocar "RP5066-DGSS" ou "Declaração – Trabalhadores independentes com atividade empresarial".

Documentos necessários

- Declaração que comprova o desemprego (Modelo RP5066-DGSS).
- Deve ser apresentada pelo trabalhador independente com atividade empresarial no Serviço de Emprego.
- Declaração do Valor da Atividade (Modelo 3044/2020-DGSS)
Deve ser apresentada pelo trabalhador independente, juntamente com o requerimento, quando a cessação da atividade ocorre em momento anterior à data da obrigação declarativa.
- Estatuto de Vítima de Violência Doméstica – Quando aplicável.

Atenção: Tem de inscrever-se no Serviço de Emprego da zona onde vive, antes ou quando pedir o Subsídio por Cessação da Atividade Profissional.

Documentos comprovativos do motivo de cessação da atividade

Se a atividade profissional cessou em consequência de:

1. Redução do volume de negócios igual ou superior a 40%, verificada no ano de cessação da atividade e nos dois anos imediatamente anteriores;
2. Apresentação de resultados negativos contabilísticos e fiscais, no ano de cessação de atividade e no imediatamente anterior;
3. Motivos económicos, técnicos, produtivos e organizativos, que inviabilizaram a continuação da atividade empresarial;
4. Perda de licença administrativa não decorrente do incumprimento contratual ou da prática de infracção administrativa ou delito imputável ao próprio;
5. Motivo de força maior, que determinou a cessação da atividade empresarial, com encerramento do estabelecimento;
6. Sentença de declaração de insolvência (não qualificada como culposa), que decretou o encerramento total e definitivo da atividade;
7. Sentença de declaração de insolvência (não qualificada como culposa), que decretou a inibição do empresário ou titular de estabelecimento em nome individual.

Para os Motivos 1 a 5, deve apresentar:

- Declaração de cessação de atividade para efeitos de IVA;
- Documentos contabilísticos, fiscais ou administrativos comprovativos de cada um dos motivos.

Nota:

Em relação ao **motivo 2**, quando a cessação da atividade para efeitos de IVA ocorra antes do final do ano relevante (ano da cessação da atividade) a prova dos resultados negativos ou da

redução do volume de faturação pode ser feita pela Informação Empresarial Simplificada (IES) ou declaração fiscal ou, quando tal não for possível, através de declaração de estimativa de resultados emitida por TOC ou ROC.

Em relação ao **motivo 3**, os documentos contabilísticos ou fiscais devem comprovar que no ano relevante (ano da cessação da atividade) se verificou uma redução de, pelo menos, 75% do volume de faturação em relação ao ano anterior, ou proveitos inferiores a 2/3 dos custos.

Para os Motivos 6 e 7, deve apresentar:

- Cópia da sentença

Os beneficiários que estão a receber subsídio por cessação de atividade profissional em Portugal e pretendem ausentar-se do território nacional para procurar trabalho num país da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou na Suíça, mantendo o direito às prestações do subsídio por cessação de atividade profissional, devem:

- Ter permanecido inscritos no centro de emprego durante, pelo menos, quatro semanas após o início do desemprego;
- Informar o Serviço de emprego de que se vão ausentar do território nacional para procurar trabalho;
- Solicitar ao competente serviço de Segurança Social o **documento portátil U2**;
- Inscrever-se como candidatos a emprego nos serviços de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça onde vão procurar trabalho, no prazo de 7 dias, devendo aí apresentar o **documento portátil U2**. (Caso a inscrição seja feita após o referido prazo, o subsídio por cessação de atividade profissional só é pago a partir da data da inscrição no serviço de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça).

Importante: O subsídio por cessação de atividade profissional pode ser pago por um período de três meses a contar da data em que o desempregado deixou de estar à disposição do serviço de emprego em Portugal, podendo ser solicitada a sua prorrogação por mais 3 meses, não podendo, em ambos os casos, ser ultrapassado o período de concessão atribuído inicialmente. No caso de prorrogação, o requerimento deverá ser devidamente fundamentado (designadamente na perspetiva da promoção da empregabilidade do beneficiário) e entregue, junto do serviço de Segurança Social que emitiu o documento portátil U2, até 30 dias antes do termo do período inicial.

A prorrogação é comunicada pelo competente Centro Distrital ao serviço de emprego do país onde o beneficiário está inscrito, através de formulário próprio (SED U015), mas, antes disso, o Centro Distrital pode solicitar informação sobre o acompanhamento mensal daquele desempregado ao

serviço de emprego do país onde o desempregado está à procura de emprego, através do SED U012. Esta informação deve ser comunicada pelo serviço de emprego do país onde o desempregado está inscrito ao Centro Distrital, através do SED U013.

As prestações de desemprego são pagas pela Segurança social portuguesa, mas o beneficiário fica sujeito ao controlo que é organizado pelo serviço de emprego desse Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça, que o informa das suas obrigações, devendo o mesmo respeitar as condições estabelecidas pela legislação daquele Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça.

O serviço de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça para onde o desempregado se deslocou envia imediatamente ao competente Centro Distrital um documento (**formulário U009**) do qual constem a data de inscrição do desempregado nos serviços de emprego e o seu novo endereço.

Se, durante o período em que o desempregado tiver direito à manutenção das prestações, ocorrer algum facto suscetível de modificar esse direito, o serviço de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça para onde o desempregado se deslocou transmite de imediato à instituição portuguesa competente e ao interessado um documento do qual constem as informações pertinentes.

Se o desempregado não encontrar emprego no Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça para onde se deslocou e regressar a Portugal antes do termo do período de 3 meses, para continuar a receber as prestações do subsídio por cessação de atividade profissional terá de se inscrever no serviço de emprego da sua área de residência.

Se não regressar a Portugal e não se inscrever no serviço de emprego até ao termo do período de 3 ou, no caso de prorrogação, 6 meses, perde o direito às prestações que lhe estavam a ser pagas pela instituição portuguesa, salvo se provar, através do documento portátil **U1**, que esteve a trabalhar.

Apresentação do requerimento por um representante

O requerimento das prestações do subsídio por cessação de atividade profissional pode ser apresentado por um representante nos casos em que os beneficiários adoeçam após a data da cessação da atividade profissional e fiquem impedidos de se deslocarem ao serviço de emprego, devendo o representante fazer prova do impedimento do beneficiário através do atestado (CIT) emitido por médico dos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde.

Caso a situação de doença se prolongue para além da data inicialmente prevista, os beneficiários devem remeter ao serviço de emprego da área da sua residência a respetiva certificação médica (CIT) no prazo de 5 dias úteis.

Após o termo do período de incapacidade temporária para o trabalho, os beneficiários devem atualizar a respetiva inscrição no serviço de emprego da área da sua residência no prazo de 5 dias úteis.

O incumprimento dos prazos de remessa do CIT ou de atualização da inscrição no serviço de emprego pode determinar a redução do período de concessão.

Onde se pede?

No Serviço de Emprego do Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P. mais próximo de si.

Consulte a rede de serviços de emprego na página do IEFP em: <https://www.iefp.pt/redecentros>

Até quando se pode pedir?

Até 90 dias consecutivos (seguidos), depois da data da cessação da atividade profissional, mas apenas tem direito a receber a partir da data de entrega do pedido.

Se entregar o requerimento após o prazo de 90 dias consecutivos (seguidos), os dias correspondentes ao atraso serão descontados no período de concessão das prestações por cessação de atividade profissional.

A **contagem dos 90 dias consecutivos (seguidos) fica suspensa** enquanto o trabalhador independente com atividade empresarial, estiver numa destas situações:

- Baixa por doença (se a baixa se prolongar por mais de 30 dias, tem de ser comunicada à Segurança Social e confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades; caso contrário, retoma-se a contagem dos 90 dias consecutivos (seguidos) do prazo a partir do 31.º dia de doença).

Obs: Nas situações de doença por acidente de trabalho ou viação os beneficiários não estão obrigados a comunicar a incapacidade. No entanto, aquando da entrega do requerimento das prestações de desemprego nos serviços de Emprego devem apresentar declaração da seguradora responsável pelo pagamento da indemnização com indicação do respetivo período de incapacidade.

- A receber subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental (*subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro*) e subsídio por adoção;
- A desempenhar funções de manifesto interesse público;

- Detido em estabelecimento prisional e outras medidas de coação privativas da liberdade.

D1 – Como funciona esta prestação? – Quanto e quando vou receber?

Quanto se recebe

Como se calcula o valor do subsídio por cessação de atividade profissional

Limites máximos ao montante do subsídio por cessação de atividade profissional

Limite mínimo do montante do subsídio por cessação de atividade profissional

Majoração do montante do subsídio por cessação de atividade profissional

Durante quanto tempo se recebe?

A partir de quando se tem direito a receber?

Quanto se recebe

O montante diário do subsídio por cessação de atividade profissional é 65% da remuneração de referência (RR), calculado na base de 30 dias por mês, sem prejuízo da aplicação do limite mínimo ou máximo previsto na lei.

Como se calcula o valor do subsídio por cessação de atividade profissional.

1. Somam-se todas as remunerações declaradas dos primeiros 12 meses dos últimos 14 (a contar do mês anterior àquele em que cessou a atividade empresarial). Por exemplo, se ficou desempregado a 7 de janeiro de 2023, somará as remunerações de novembro de 2021 a outubro de 2022.
2. Divide-se o total da soma por 12 (R/12). Este valor é a *remuneração de referência ilíquida*.
3. Multiplica-se o valor obtido por 0,65 e obtém o montante mensal do subsídio por cessação de atividade profissional.

Limites máximos ao montante do subsídio por cessação de atividade profissional

O valor mensal do subsídio por cessação de atividade profissional não pode ser superior a duas vezes e meia do valor do IAS (1.273,15€), não podendo ultrapassar 75% do valor líquido da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio.

Limite mínimo do montante do subsídio por cessação de atividade profissional

O valor do subsídio por cessação de atividade profissional não pode ser inferior ao valor do IAS (509,26€).

Porém, nos casos em que 75% do valor líquido da remuneração de referência seja inferior ao valor do IAS, o valor do subsídio por cessação de atividade profissional é igual ao menor dos

seguintes valores: IAS ou valor líquido da remuneração de referência.

Nota: Para o cálculo do **valor líquido da remuneração de referência** desconta-se ao valor ilíquido da remuneração de referência os valores correspondentes à taxa de IRS e à taxa contributiva da segurança social aplicáveis.

Atenção:

O montante mensal do **subsídio por cessação de atividade profissional não pode, em qualquer caso**, ser superior ao **valor líquido** da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio.

Majoração do montante do subsídio por cessação de atividade profissional

O montante do subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade ou o subsídio de cessação de atividade profissional é majorado em 10% ao titular do subsídio, nas seguintes situações:

- a) Quando o cônjuge ou pessoa com que com ele viva em união de facto se encontre em situação de desemprego subsidiado ou não, inscrito no IEFEP e com filhos ou equiparados a cargo titulares de abono de família;
- b) Agregado monoparental, se o titular do subsídio for parente único no agregado monoparental, tenham filhos ou equiparados a cargo.

Durante quanto tempo se recebe?

Depende da idade que tiver e do número de meses com descontos para a Segurança Social, desde a última vez que esteve desempregado com direito a subsídio.

Para a contagem dos meses com descontos conta, além do tempo que trabalhou com contrato ou a recibos verdes, o tempo em que esteve a receber subsídio de doença ou subsídios no âmbito da proteção na parentalidade, concedidos após o fim do período de concessão das prestações devidas pela última situação de desemprego.

Não conta o tempo que esteve a receber subsídio por cessação de atividade profissional.

Idade do Beneficiário	N.º de meses com descontos para a SS	Durante quanto tempo recebe	
		N.º de dias	Acréscimo

Menos de 30 anos	Igual ou superior a 24	330	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos	Igual ou superior a 24	420	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos	Igual ou superior a 24	540	+45 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Mais de 50 anos	Igual ou superior a 24	540	+ 60 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos

A partir de quando se tem direito a receber?

Desde o dia em que pede o subsídio.

D2 – Como posso receber?

Pode receber através de:

- Transferência bancária.
 - Aderir ao pagamento por transferência bancária
- Serviços Mínimos Bancários
- Vale postal (correio)

“O pagamento por transferência bancária é mais rápido e seguro

Aderir ao pagamento por transferência bancária

Para registar ou alterar o IBAN deve preencher o formulário **Modelo MG 14 – Requerimento de Registo ou Alteração de IBAN**, disponível no site da Segurança Social em Formulários, e juntar o documento do banco, comprovativo do IBAN, onde conste obrigatoriamente o nome do requerente ou beneficiário como titular da conta.

Deve entregar estes documentos num Serviço de Atendimento da Segurança Social.

Serviços Mínimos Bancários

Se ainda não tem uma conta à ordem, abra uma conta de serviços mínimos bancários, em qualquer banco.

O custo anual é inferior a 1% do salário mínimo nacional.

Para saber se cumpre os critérios necessários e obter mais informações, consulte o site www.clientebancario.bportugal.pt ou dirija-se a um dos Serviços de Atendimento da Segurança Social.”

Vale postal (correio)

Os vales postais podem ser levantados nos CTT ou depositados em instituições bancárias. Podem também ser endossados (passados ou transmitidos), sendo que só pode existir um endosso em cada vale emitido.

D3 – Quais as minhas obrigações?

Obrigações para com a Segurança Social

O que acontece se não cumprir

Obrigações para com o Serviço de Emprego

Pode ser dispensado de algumas destas obrigações

O que são diligências de procura ativa de emprego

Como se comprova as diligências de procura ativa de emprego

O que acontece se não cumprir

Obrigações para com a Segurança Social

1. Comunicar à Segurança Social, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data em que toma conhecimento:
 - qualquer situação que leve à suspensão ou ao fim do subsídio por cessação de atividade profissional.

Nota: Para procederem às respetivas comunicações, os beneficiários das prestações de desemprego devem preencher o GD 63 – DGSS – Declaração de alterações, que se encontra disponível em www.seg-social.pt no menu “Acessos Rápidos”. Deverá selecionar Formulários e no campo “Pesquisar por palavra-chave” inserir o número do formulário ou nome do modelo.

A entrega do formulário pode ser feita em:

- a. Serviços de atendimento da Segurança Social.
- b. Por correio, para os serviços da Segurança Social da área da residência do beneficiário.
- c. Por e-mail, enviado através da Segurança Social Direta, para comunicar o exercício de atividade profissional por conta de outrem (EACO) para efeitos de suspensão das

prestações do subsídio por cessação de atividade profissional.

2. Devolver o subsídio por cessação de atividade profissional, se lhe tiver sido pago sem ter direito a ele.

O que acontece se não cumprir

Situação	Consequência
Se não cumprir os deveres para com a Segurança Social	Multa de 100,00€ a 700,00€
Se trabalhar enquanto está a receber subsídio por cessação de atividade profissional (mesmo que não se prove que recebeu um salário)	Multa de 250,00€ a 1.000,00€
Se não comunicar à Segurança Social que começou a trabalhar a contrato ou a recibo verde (para que lhe seja suspenso o subsídio por cessação de atividade profissional)	Pode ficar até 2 anos impedido de receber subsídio por cessação de atividade profissional, subsídio de desemprego e/ou subsídio social de desemprego.

Obrigações para com o Serviço de Emprego, desde a data de apresentação do requerimento do subsídio por cessação de atividade profissional

1. Aceitar e cumprir o *Plano Pessoal de Emprego*
2. Aceitar *emprego conveniente, trabalho socialmente necessário, formação profissional e outras medidas ativas de emprego em vigor.*
3. Procurar ativamente emprego, de acordo com o plano pessoal de emprego, e demonstrar ao Serviço de Emprego que o faz
4. Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente:
 - Comparecer nas datas e locais determinados pelo Serviço de Emprego.
5. Além disso, deve avisar o Serviço de Emprego, no prazo de **5 dias úteis**, a contar da data do conhecimento do facto, se:
 - Mudar de morada.
 - Viajar para fora do país; deve comunicar quanto tempo vai estar ausente.
 - Iniciar ou terminar situações de proteção na parentalidade: subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe, subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção.

- Ficar doente, mediante apresentação do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença (CIT) emitido pelo Serviço Nacional de Saúde, inicial e respetivos prolongamentos.
- Cessar a incapacidade que permitiu a sua inscrição em situação de incapacidade temporária por motivo de doença, para atualizar a inscrição no centro de emprego.

Atenção: As situações de doença têm que ser comunicadas ao Serviço de Emprego, no prazo de **5 dias úteis** a contar da data do seu início. No entanto, se o beneficiário for convocado pelo Serviço de Emprego mas, entretanto, ficar doente e **por esse motivo** não puder comparecer à convocatória, para justificar a falta, deve apresentar o respetivo CIT, no prazo de **cinco dias seguidos** a contar do dia imediato à falta de comparência.

Os cidadãos de países que não pertencem à União Europeia, Islândia, Noruega, Lichtenstein ou Suíça devem manter o título válido de residência ou permanência que habilitou à inscrição no centro de emprego, sob pena da sua inscrição para emprego ser anulada.

Pode ser dispensado de algumas destas obrigações

Em cada ano, pode ser dispensado, durante 30 dias seguidos, de cumprir as obrigações enunciadas nos números 1 a 4 do ponto anterior.

Para isso tem de comunicar ao Serviço de Emprego, com a antecedência de 30 dias seguidos, qual o período em que pretende ter a referida dispensa.

Caso não comunique com a antecedência referida, não pode invocar que o incumprimento de qualquer dever ou obrigação foi efetuado em período de dispensado anual.

O que são diligências de procura ativa de emprego

- Respostas escritas a anúncios de emprego;
- Respostas ou comparências a ofertas de emprego divulgadas pelo Serviço de Emprego ou pelos meios de comunicação social, ou divulgadas por qualquer outro meio;
- Apresentação de candidaturas espontâneas;
- Diligências para a criação do próprio emprego ou para a criação de uma nova iniciativa empresarial;
- Respostas a ofertas disponíveis na Internet;
- Registos do *curriculum vitae* em sítios da Internet;

- Comparência em entrevistas de emprego ou seleção;
- Inscrição em empresas de recrutamento, seleção, Empresas de Trabalho Temporário e Agências Privadas de Colocação.

Como se comprova as diligências de procura ativa de emprego

- a) Comprovativo do envio de candidatura espontânea**, nomeadamente mediante a exibição de cópia de cartas, do registo das remessas eletrónicas, através da exibição dos originais das respostas das empresas às candidaturas ou qualquer outra prova que o Serviço de Emprego considere válida. A declaração sob compromisso de honra pode ser igualmente considerada, a título excecional;
- b) Comprovativo de resposta a anúncios**, nomeadamente mediante a exibição de cópias de anúncios (com menção ao dia de publicação, ainda que manuscrita) e ainda das cópias das cartas e anexos remetidos, devidamente datados, ou através da exibição dos originais das respostas das empresas às candidaturas formuladas. A declaração sob compromisso de honra bem como qualquer outra prova que o Serviço de Emprego considere válida pode ser igualmente considerada em como as diligências foram efetuadas;
- c) Comprovativo da comparência nas entrevistas de emprego**, mediante a exibição de declaração de comparência emitida por representante ou trabalhador da entidade, validada por aposição da respetiva assinatura;

Na impossibilidade da obtenção de uma declaração da empresa em que tenha ocorrido a entrevista e desde que a mesma não resulte de convocatória do Serviço de Emprego, poderá ser considerado como comprovativo **a declaração sob compromisso de honra**, desde que nesta conste uma menção expressa à entidade e indicação de contacto pessoal para eventual confirmação por parte do Serviço de Emprego, ainda que promovida aleatoriamente;

- d) Comprovativo das iniciativas desencadeadas tendo em vista a criação do próprio emprego ou empresa**, quando não houver qualquer apoio por parte do IEFP, IP, mediante a exibição do original ou cópia da candidatura já apresentado ou dos procedimentos ulteriores promovidos até ao deferimento, nomeadamente a inscrição de início de atividade na Repartição de Finanças, e/ou documento de “constituição de empresa na hora”;
- e) Comprovativo da participação em ações de aproximação ao mercado de emprego**, mediante apresentação de um documento que a respetiva organização promotora da ação possa emitir, identificando-se, bem como ao momento e o local da ação e ainda o respetivo participante;
- f) Comprovativo da participação em ações de formação promovidas por entidades externas ao IEFP, IP**, através da exibição de um documento da inscrição ou de frequência;

- g) Respostas recebidas de entidades empregadoras;
- h) Comprovativo dos contactos estabelecidos com entidades empregadoras;
- i) Cópia dos anúncios colocados, tendo visível a data e o local onde foram colocados;

O que acontece se não cumprir

A inscrição no Serviço de Emprego é anulada e perde o direito ao subsídio por cessação de atividade profissional se, injustificadamente:

- Recusar *emprego conveniente*;
- Recusar, desistir injustificadamente ou exclusão justificada de:
 - Formação Profissional;
 - Trabalho Socialmente Necessário;
 - Medidas Ativas de Emprego;
- Recusar a formalização do Plano Pessoal de Emprego (PPE), manifestada presencialmente ou através da não comparência injustificada a convocatória para o efeito;
- Faltar a convocatórias, diretamente ou através da rede de Gabinetes de Inserção Profissional (GIP), nas situações em que já tenha tido uma advertência escrita, independentemente do motivo que lhe deu origem;
- Não se apresentar noutra entidade para onde tenha sido encaminhado pelo Serviço de Emprego (por exemplo, para uma entrevista);
- Ocorrer 2ª atuação injustificada.

Nota: Dispõe até 5 dias seguidos a contar do dia imediato à falta, para justificar todos os incumprimentos e situações de doença.

Se a inscrição no Serviço de Emprego for anulada, só poderá voltar a inscrever-se decorridos 90 dias consecutivos (seguidos) contados da data de decisão de anulação.

D4 – Por que razões é suspenso ou termina?

O pagamento do subsídio por cessação de atividade profissional é suspenso se...

O que é preciso fazer para reiniciar o pagamento

Casos em que perde o direito ao subsídio (e não pode haver reinício do pagamento)

O subsídio por cessação de atividade profissional termina definitivamente se...

O pagamento do subs dio por cessa o de atividade profissional   suspenso se:

- For atribu do subs dio por risco cl nico durante a gravidez, subs dio por interrup o da gravidez, subs dio parental inicial, subs dio parental inicial exclusivo do pai, subs dio parental inicial exclusivo da m e, subs dio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subs dio por ado o.
- Come ar a trabalhar a recibos verdes ou com contrato.

Nota: Se durante o per odo de atribui o do subs dio por cessa o de atividade profissional o benefici rio come ar a trabalhar como contratado (TCO) ou como independente (TI), mesmo que receba pela atividade exercida menos do que o valor do subs dio por cessa o de atividade profissional, h  sempre lugar   suspens o do subs dio por cessa o de atividade profissional. No entanto, poder  ter direito ao subs dio parcial por cessa o de atividade profissional, caso se encontrem reunidas as condi oes para atribui o do mesmo e fa a prova dessas condi oes.

- Estiver a frequentar um curso de forma o profissional pelo qual lhe seja paga uma bolsa. Se o valor que lhe pagam pelo curso for mais baixo do que a presta o do subs dio por cessa o de atividade profissional, continua a receber o subs dio, mas o valor que lhe pagam pelo curso   descontado.
- Sair do pa s, exceto no per odo anual de dispensa ou tratamentos m dicos cuja necessidade seja atestada nos termos estabelecidos no  mbito do Servi o Nacional de Sa de (deve comunicar ao Servi o de Emprego que se vai ausentar).
- Se sair do pa s em miss o de voluntariado devidamente comprovada, durante o per odo de dura o da miss o, at  ao m ximo de cinco anos, a contar da data do requerimento do subs dio por cessa o de atividade profissional.
- Se sair do pa s na qualidade de bolseiro ao abrigo de programa comunit rio ou promovido por outra institui o internacional ou como bolseiro de investiga o, durante o per odo de dura o da bolsa, at  ao m ximo de cinco anos a contar da data do requerimento do subs dio por cessa o de atividade profissional.
- Estiver detido em estabelecimento prisional ou sujeito a outras medidas de coa o privativas da liberdade.

O que   preciso fazer para reiniciar o pagamento

1. Fazer a reinscri o no Servi o de Emprego

No entanto, se o subs dio por cessa o de atividade profissional foi interrompido por estar a receber subs dio por risco cl nico durante a gravidez, subs dio por interrup o da gravidez, subs dio parental inicial, subs dio parental inicial exclusivo do pai, subs dio parental inicial exclusivo da m e e subs dio parental inicial a gozar por um progenitor em

caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção, não precisa de voltar a inscrever-se no Serviço de Emprego, mas tem que comunicar o início e fim das referidas situações.

2. Provar que já não está a trabalhar

Se esteve a trabalhar em território nacional

O reinício do pagamento das prestações de desemprego suspensas, nas situações em que os trabalhadores (por conta de outrem, independentes economicamente dependentes, empresários e administradores/gerentes) estiveram abrangidos por um regime de segurança social com proteção no desemprego, depende da involuntariedade do desemprego, a qual é avaliada com base no motivo constante da declaração de situação de desemprego (RP5064-DGSS, RP5066-DGSS, RP5082-DGSS, consoante o caso).

Se esteve a trabalhar no estrangeiro

Apresente na Segurança Social:

- Declaração de inscrição no Serviço de Emprego
- Documento portátil **U1**, se esteve a trabalhar em algum país pertencente à União Europeia, Islândia, Noruega, Listentaina ou na Suíça;
- Prova de que trabalhou no estrangeiro, autenticada pelo consulado português desse país (se esteve a trabalhar fora da União Europeia, Islândia, Noruega, Listentaina ou Suíça).

Se esteve em missão de voluntariado ou como bolseiro no estrangeiro

- Prova de que esteve em missão de voluntariado ou como bolseiro, consoante o caso.

Casos em que perde o direito ao subsídio cujo pagamento está suspenso (e não pode haver reinício do pagamento)

- Se estiver a trabalhar a recibos verdes ou com contrato há 3 anos seguidos ou mais.
- Se lhe for atribuído um novo subsídio por cessação de atividade profissional.
- Se se ausentar do país por mais de 3 meses, sem apresentar nenhum comprovativo de ter estado a trabalhar.
- Se não regressar ao país no fim do período da missão de voluntariado (para as situações devidamente comprovadas).
- Se não regressar ao país no fim do período de duração da bolsa (nas situações de ausência do país como bolseiro ao abrigo de programa comunitário ou promovido por outra instituição internacional ou como bolseiro de investigação).
- Se tiverem passado 5 anos ou mais desde a data em que inicialmente pediu o subsídio.

O subsídio por cessação de atividade profissional termina definitivamente se:

- Terminar o período durante o qual tinha direito ao subsídio.
- Passar à situação de pensionista por invalidez.
- Atingir a idade para pedir a **Pensão por Velhice e estiver cumprido o prazo de garantia** para acesso à pensão de velhice.
- A inscrição para emprego no Serviço de Emprego tiver sido **anulada por incumprimento dos deveres**.
- Tiver dado informações falsas, omitido informações ou usado meios fraudulentos para obter o subsídio ou influenciar o montante das prestações a receber.

E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável

Despacho n.º 13288-E/2023, de 29 de dezembro

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o primeiro semestre do ano de 2024.

Portaria n.º 421/23, de 11 de dezembro

Procede à atualização do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2024.

Decreto-Lei n.º 113/2023, de 30 de novembro

Estabelece uma medida excecional de incentivo ao regresso ao trabalho para desempregados de longa duração e alarga o subsídio de desemprego às vítimas de violência doméstica.

Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro

Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura

Decreto regulamentar n.º 6/2018, de 02 de julho

República a regulamentação do código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Despacho n.º 15654/2014, de 29 de dezembro

Aprova os modelos de requerimento de prestações de desemprego e declaração de situação de desemprego, para trabalhadores independentes com atividade empresarial e membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas.

Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro

Regime geral de proteção social na eventualidade de desemprego dos membros dos órgãos estatutários que exerçam funções de administração e gerência (MOES) e trabalhadores independentes com atividade empresarial, comercial e industrial (TI).

Decisão n.º 1/2012, de 31 de março

Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, sobre a livre circulação de pessoas.

Decisão do comité misto do EEE, n.º 76/2011, de 1 de julho de 2011

Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e Islândia, Liechtenstein e Noruega, sobre livre circulação de pessoas.

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com as atualizações

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – Regime dos Trabalhadores Independentes.

Decreto-Lei 220/2006, de 03 de novembro

Regime geral de proteção social no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

Regulamento (CE) n.º 883/2004 e Regulamento (CE) n.º 987/2009

Portaria n.º 8-B/2007, de 3 de janeiro alterada pela Portaria n.º 282/2016, de 27 de outubro

Regulamenta o Decreto-Lei 220/2006, de 03 de novembro, sobre a proteção no desemprego.

E2 – Glossário

Data do desemprego

Dia imediatamente a seguir àquele em que se verificou a cessação da atividade profissional

Perguntas Frequentes

1. Os dias de subsídio por cessação de atividade profissional, contam como dias em que descontei para a Segurança Social?
2. Os valores que recebo da Segurança Social a título de subsídio por cessação de atividade profissional devem ser declarados para efeitos de IRS?
3. Depois de ter terminado o subsídio por cessação de atividade profissional a que tinha direito posso pedir o subsídio social subsequente ao subsídio por cessação de atividade profissional?
4. Um trabalhador independente com atividade empresarial, que na sequência do processo de atualização da base de incidência e da taxa contributiva, tenha sido notificado da isenção ofociosa de contribuir, pode ter direito ao subsídio por cessação de atividade profissional?
5. Exemplos de como se calcula o valor do subsídio por cessação de atividade profissional para trabalhadores independentes com atividade empresarial.
6. O meu subsídio por cessação de atividade profissional foi suspenso por ter arranjado emprego. Se eu cessar o contrato por minha iniciativa (durante, ou após o período experimental) tenho direito ao reinício subsídio que suspendi.

1. Os dias de subsídio por cessação de atividade profissional contam como dias em que descontei para a Segurança Social?

R: Sim. Os dias em que está a receber subsídio por cessação de atividade profissional também contam como dias em que descontou para a Segurança Social. Durante esse período, assume-se que os seus rendimentos são iguais ao valor do subsídio que lhe foi pago.

Atenção: Estes períodos de “**registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições**” quando está a receber subsídio por cessação de atividade profissional não contam para o prazo de garantia quando pedir novas prestações de desemprego (subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade profissional).

2. Os valores que recebo da Segurança Social a título de subsídio por cessação de atividade profissional devem ser declarados para efeitos de IRS?

R: Não. Não necessita de declarar, para efeito de IRS, os valores recebidos a título de subsídio de por cessação de atividade profissional.

3. Depois de ter terminado o subsídio por cessação de atividade profissional a que tinha

direito posso pedir o subs dio social subsequente ao subs dio por cessa o de atividade profissional.

R: N o. Ap s o fim do per odo de concess o do subs dio atribu do aos trabalhadores independentes com atividade empresarial, n o h  lugar   atribui o do subs dio social subsequente.

4. Um trabalhador independente com atividade empresarial que, na sequ ncia do processo de atualiza o da base de incid ncia e da taxa contributiva, tenha sido notificado da isen o oficiosa de contribuir, pode ter direito ao subs dio por cessa o de atividade profissional?

R: Se n o houver pagamento de contribui es, o benefici rio pode n o ter direito ao subs dio por n o se encontrar preenchida uma das condi es de acesso   presta o (prazo de garantia).

Para ter acesso ao subs dio por cessa o de atividade profissional o benefici rio tem de ter 720 dias com registo de contribui es pagas com base na taxa de 25,2%, num per odo de 48 meses imediatamente anterior   data da cessa o da atividade profissional (prazo de garantia) e a cessa o da atividade profissional ter sido involunt ria. No entanto, se for necess rio, para completar este prazo de 720 dias s o contados outros per odos de registo de remunera es no  mbito do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem (TCO) e do regime dos trabalhadores independentes (TI), desde que a respetiva taxa contributiva incluia a protec o no desemprego.

5. Exemplos de como se calcula o valor do subs dio por cessa o de atividade profissional para trabalhadores independentes com atividade empresarial.

1.  Fase

1.  Passo

Encontrar o total de remunera es declaradas dos primeiros 12 meses dos  ltimos 14 a contar do m s anterior  quele em que o benefici rio cessou a atividade empresarial.

2.  Passo

Encontrar a remunera o de refer ncia que vai servir de base para c culo do subs dio por cessa o de atividade profissional

$$RR= R/12$$

3.  Passo

Calcular o valor mensal do subs dio por cessa o de atividade profissional

A regra geral para cálculo do subsídio por cessação de atividade profissional é 65% da RR, sendo calculado na base de 30 dias por mês, logo:

Valor do subsídio de por cessação de atividade profissional = 65% X RR

4.º Passo

Calcular o valor líquido da remuneração de referência

VLRR = O valor líquido da remuneração de referência obtém-se pela dedução à remuneração de referência ilíquida do valor da taxa contributiva para Segurança Social a cargo do trabalhador independente com atividade empresarial e da taxa de retenção do IRS.

- ❖ Contribuições para Segurança Social = 25,2%.
- ❖ Taxa do IRS = Taxa constante das tabelas de retenção de IRS de acordo com o valor ilíquido da remuneração de referência e o agregado do beneficiário, em vigor à data em que foi requerido o subsídio por cessação de atividade profissional.

5.º Passo

Calcular 75% do valor líquido da remuneração de referência

0,75 X VLRR.

2.ª Fase

Verificar os limites ao valor do subsídio por cessação de atividade profissional

O valor do subsídio por cessação da atividade profissional não pode:

1. Ser superior a duas vezes e meia do valor do (1.273,15€), nem inferior ao IAS (509,26€).
2. Ser superior a 75% da remuneração *líquida* de referência que lhe serviu de cálculo, sem prejuízo da garantia do montante mínimo do IAS ou do valor líquido da remuneração de referência se esta remuneração for inferior ao IAS;
 - Em nenhuma circunstância, ser superior ao valor líquido da remuneração de referência que lhe serviu de cálculo.

Exemplos de cálculos

Exemplo 1

Um empresário posicionado no escalão 0 a que corresponde uma retribuição mensal de 210,66 €.

Um empresário com uma retribuição mensal de 210,66€, correspondendo a uma **RR de 210,66€** [(210,66€ X 12) : 12], e no pressuposto de que é solteiro sem filhos (para efeitos de aplicação da tabela de IRS, aplicável em 2024, para cálculo do valor líquido da RR), temos:

- Valor do IAS = 509,26€.
- Valor do subsídio por cessação de atividade profissional = 210,66€ X 0,65 = 136,93€
- Valor líquido da remuneração referência (VLRR) = 157,57€.

(VLRR = Remuneração de referência – (contribuição para a Segurança Social (25,2%) + taxa de IRS aplicável (neste exemplo não se aplica)) = 210,66€ – 53,09€ = 157,57€

- 75% do valor líquido remuneração referência = 157,57€ X 0,75 = 118,18€

Neste caso, o empresário tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional no valor mensal de 157,57€ .

Exemplo 2

Um empresário posicionado no escalão 1 a que corresponde uma retribuição mensal de 421,32€

Um empresário com uma retribuição mensal de 421,32€ correspondendo a uma **RR de 421,32€** [(421,32€ X 12) : 12], e no pressuposto de que é solteiro sem filhos (para efeitos de aplicação da tabela de IRS, aplicável em 2024, para cálculo do valor líquido da RR), temos:

- Valor do IAS = 509,26€.
- Valor do subsídio cessação de atividade profissional = 421,32€ X 0,65 = 273,86€.
- Valor líquido remuneração referência (VLRR) = 315,15€.

(VLRR = Remuneração de referência – (contribuição para a Segurança Social (25,2%) + taxa de IRS aplicável (neste exemplo não se aplica)) = 421,32€ - 106,17€ = 315,15€.

- 75% do valor líquido remuneração referência = 315,15€ X 0,75 = 236,36€

Neste caso, o empresário tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional no valor mensal de 315,15€.

Exemplo 3

Um empresário posicionado no escalão 2 a que corresponde uma retribuição mensal de 690,00€

Um empresário com uma retribuição mensal de 690,00€ correspondendo a uma **RR de 690,00€** [(690,00 X 12) : 12], e no pressuposto de que é solteiro sem filhos (para efeitos de aplicação da tabela de IRS, aplicável em 2024, para cálculo do valor líquido da RR), temos:

- Valor do IAS = 509,26€.
- Valor do subsídio por cessação de atividade profissional = 690,00€ X 0,65 = 448,50€.

- Valor líquido remuneração referência (VLRR) = 516,12€.
(VLRR = Remuneração de referência – (contribuição para a Segurança Social (25,2%) + taxa de IRS aplicável (neste exemplo não se aplica)) = 690,00€ - 173,88€ = 516,12€
- 75% do valor líquido da remuneração referência = 516,12€ X 0,75 = 387,09.

Neste caso, o empresário tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional no valor mensal de 509,26€.

Exemplo 4

Um empresário posicionado no escalão 3 a que corresponde uma retribuição mensal de 842,64€

Um empresário com uma retribuição mensal de 842,64€ correspondendo a uma **RR de 842,64€** [(842,64€ X 12) : 12], e no pressuposto de que é solteiro sem filhos (para efeitos de aplicação da tabela de IRS, aplicável em 2024, para cálculo do valor líquido da RR), temos:

- Valor do IAS = 509,26€.
- Valor do subsídio por cessação de atividade profissional = 842,64€ X 0,65 = 547,72€
- Valor líquido remuneração referência (VLRR) = 620,85€.
- (VLRR = Remuneração de referência – (contribuição para a Segurança Social (25,2%) + taxa de IRS aplicável (neste exemplo é de 1,12%)) = 842,64€ - (212,35€ + 9,44€) = 620,85€.
- 75% do valor líquido da remuneração de referência = 620,85€ X 0,75 = 465,64€.

Neste caso, o empresário tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional no valor mensal 509,26€ (IAS).

Exemplo 5

Um empresário posicionado no escalão 11 a que corresponde uma retribuição mensal de 5.055,84 €.

Um empresário com uma retribuição mensal de 5.055,84 € correspondendo a uma **RR de 5.055,84€** [(5.055,84€ X 12): 12] e no pressuposto de que é solteiro sem filhos (para efeitos de aplicação da tabela de IRS, aplicável em 2024, para cálculo do valor líquido da RR), temos:

- Valor do IAS = 509,26€.
- Valor do subsídio por cessação de atividade profissional = 5.055,84€ X 0,65 = 3.286,30€.
- Valor líquido da remuneração de referência (VLRR) = 2.098,18€.
(VLRR = Remuneração de referência – (contribuição para a Segurança Social (25,2%) + taxa de IRS aplicável (neste exemplo é de 33,3%)) = 5.055,84€ – (1.274,07€ + 1.683,59€) = 2.098,18€
- 75% do Valor Líquido Remuneração Referência = 2.098,18€ X 0,75 = 1.573,64€.

Neste caso, como tanto o valor líquido da remuneração de referência como 75% desse valor são superiores a 2,5 IAS (valor máximo de subsídio de desemprego), o empresário tem direito a 1.273,15€ (2,5 do IAS), de subsídio por cessação de atividade profissional.

6. O meu subsídio por cessação de atividade profissional foi suspenso por ter arranjado emprego. Se eu cessar o contrato por minha iniciativa (durante, ou após o período experimental) tenho direito ao reinício do subsídio que suspendi.

R: Não. O subsídio por cessação de atividade profissional só é concedido a quem perdeu o emprego de forma involuntária, ou seja, trabalhadores que ficaram desempregados por razões alheias à sua vontade e que se encontrem inscritos para emprego no Centro de Emprego e Formação Profissional. Como a cessação do contrato foi por sua iniciativa, ainda que no período experimental, não pode ser considerado desemprego involuntário.